



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2017.

Altera a Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que fixa normas para o serviço coletivo de escolares do Recife e dá outras providências.

**Art.1º** Altere-se o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
I - .....

Parágrafo único. Para cada agente autônomo, será expedido um único Termo de Credenciamento, que corresponderá a um só veículo, podendo ser de sua propriedade ou de terceiros, mediante contrato de direito sobre posse de bem móvel registrado em cartório com firma reconhecida.” (NR)

**Art. 2º** Altere-se o art. 13 da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Como receitas alternativas, os integrantes do SETCER poderão, sem autorização do Município do Recife, veicular inscrições publicitárias legalmente permitidas nos vidros e na carroceria dos respectivos veículos, bem como realizar fretamento eventual nos períodos de recesso, férias escolares, finais de semana e feriados.” (NR)

**Art. 3º** Altere-se o art.13-A da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

“Art. 13-A.Serão reservadas vagas exclusivas de Embarque e desembarque destinadas a veículos de transporte escolar em frente às escolas.” (NR)

**Art. 4º**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de Setembro de 2017.

**FRED FERREIRA  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Fred Ferreira

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo alterar os arts. 6º, 13 e 13-A da Lei Municipal nº 16.600, de 27 de setembro de 2000, que “Fixa normas para o serviço de transporte coletivo de escolares no Recife e dá outras providências”.

Atualmente, a pessoa que tem restrição no SPC/SERASA não pode financiar um veículo para desempenhar a função que deseja, então ela compra o veículo no nome de alguém e fica clandestina, pois a CTTU não permite a compra de um veículo em nome de terceiros. Portanto, a permissão do contrato de posse sobre bem móvel resolveria a questão citada, pois o condutor (motorista) assumiria toda a responsabilidade sobre o veículo.

A legislação federal não restringe que o condutor seja efetivamente o proprietário do veículo que esteja conduzindo, logo não poderíamos estender tal obrigação somente ao condutor de transporte escolar, já que a lei possui mecanismos de atribuir a penalidade cabível a qualquer condutor, caso esse venha a infringi-la.

A Lei Municipal nº 16.600, de 2000, no seu art. 13, fala da restrição do veículo de transporte escolar ao exercício exclusivo da atividade. Entretanto, podemos verificar que a atual legislação está totalmente defasada, visto que a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”, aoversar sobre “fretamento eventual”, define-o como:

“O serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico.”



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## **Gabinete do Vereador Fred Ferreira**

Gabinete nº 41 – Terceiro Andar

O nosso país passa por uma crise financeira terrível, e as leis precisam acompanhar as necessidades da população, portanto uma lei não poderia limitar o uso desse veículo sem nenhum embasamento legal. Outro ponto a ser mencionado é que a aquisição de um veículo desse porte e toda a legalização para o seu cadastramento tornam-se bastante onerosas para o proprietário usá-lo somente no período letivo.

A Lei Municipal nº 17.224, de 1º de junho de 2006, alterou dispositivos da referida Lei Municipal nº 16.600, de 2000. Observa-se, especificamente o art. 18, inciso III, alínea h, que versa sobre a penalidade caso o condutor efetue embarque e desembarque dos escolares em locais inadequados e que causem riscos à integridade física destes; entretanto, temos uma contradição com o art. 13-A, quando fala que serão reservadas vagas exclusivas destinadas a veículos de transporte escolar nas proximidades das escolas. “Proximidades” é um termo muito genérico e não assegura às crianças a integridade física que a Lei obriga.

Sendo assim, diante de tudo o que foi exposto, solicitamos dos nossos ilustres pares a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de Setembro de 2017.

**FRED FERREIRA  
VEREADOR**